



Eleições de 2020. Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político-econômico. Conhecimento das insurgências. Ausência de intempestividade reflexa. Descaracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da lei das eleições. Imputação de abuso de poder político afastada. Captação ilícita de sufrágio verificada. Manifesto abuso de poder econômico. Aplicação da sanção de inelegibilidade. Conhecimento e parcial provimento.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao primeiro recurso eleitoral interposto. A relatora discorreu que, para caracterização de conduta vedada, é necessário que a distribuição de bens e serviços sejam de cunho assistencialista, direto para a população, que não tenham contrapartidas, e devem se revestir de finalidade promocional em benefício de candidatos e legendas. Salientou que já para caracterização de captação ilícita de sufrágio basta a comprovação de que o candidato beneficiado tenha conhecimento ou tenha concordado com as doações e fatos que caracterizam o ilícito. Realçou, também, que para a caracterização do abuso de poder econômico devem ser utilizados recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo excessivo e desproporcional, comprometendo a igualdade de disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de alguma candidatura. Apontou, que restou comprovada a configuração da captação ilícita pelos depoimentos uníssonos e coerentes de mais de uma testemunha comprovando a vantagem oferecida em detrimento de apoio eleitoral com conhecimento dos candidatos, mesmo que a doação tenha sido efetivada indiretamente, através de outra pessoa. Destacou, ainda, que são cumulativas as penalidades de multa e cassação do registro ou diploma



previstos na lei, de aplicação obrigatória em caso de procedência da ação de captação ilícita de sufrágio. Concluiu que o dispêndio ilegal de recursos, e também pelas benesses entregues aos eleitores, macularam a isonomia do pleito e a sua disputa igualitária, incorrendo os candidatos em abuso de poder econômico. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação por condutas vedadas, manter a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico do candidato a prefeito e manter a cassação dos diplomas expedidos ao prefeito e vice-prefeito, com decretação da perda dos cargos, em razão da indivisibilidade de chapa.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600681-54.2020.6.09.0035, de 29/09/2023, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.](#)

Recurso Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas eleitorais. Partido político. Órgão partidário da esfera municipal. Necessidade de prestação das contas por intermédio do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE). Contas julgadas não prestadas. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O relator destacou que, a citação do candidato e do partido que se omitiu na apresentação das contas deve ser pessoal, observando os procedimentos previstos na Resolução pertinente. Aduziu que o citado partido não apresentou as contas finais pelo sistema SPCE, deixando de apresentar as contas em todas as oportunidades previstas na legislação e oportunizadas a ele no curso processual. Explanou que, diante da ausência das informações no sistema, a análise da movimentação financeira ficou prejudicada, havendo



impossibilidade de averiguação de movimentações financeiras pela agremiação partidária. Recurso eleitoral conhecido e negado provimento para julgar como não prestadas as contas eleitorais.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600871-44.2020.6.09.0123, de 14/08/2023, Relator Juiz Juliano Taveira Bernardes.](#)

Representação especial. Eleições 2020. Conduta vedada. Preliminares. Decadência. Inobservância do prazo de ajuizamento. Emenda à petição inicial. Ausência de litisconsorte passivo necessário. Inépcia da petição inicial. Insegurança jurídica. Preliminares rejeitadas. Mérito. Uso promocional de distribuição gratuita de bens em favor de candidato e partido político. Art. 73, VI, da lei nº 9.504/97. Ilícito comprovado. Cominação de multa ao agente público e aos beneficiários.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente a representação especial. A relatora salientou que, pelas provas acostadas nos autos, ficou comprovada a entrega de benefícios aos moradores do município que não tem condições financeiras, e fazendo uso promocional do evento, de distribuição de benefícios, para promover a candidatura do recorrente, havendo menção ao pleito e pedido explícito de votos. Discorreu que ao agente público não é permitido utilizar-se das vantagens do cargo político que ocupa para, durante entrega de benefícios

custeados pelo poder público, atuar em prol de candidaturas, seja a própria ou de terceiros. Ressaltou que, conforme entendimento jurisprudencial e as provas juntadas aos autos, o representado incorreu na prática da conduta vedada tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, devendo ser apenado com a multa prevista no dispositivo legal. Destacou que, embora não tenha havido autorização ou anuência



do pretense candidato, é inconteste o benefício eleitoral auferido, com os pedidos expressos de votos feitos pelo então prefeito, devendo ser igualmente condenado ao pagamento de multa por ter se beneficiado dos atos. Representação julgada parcialmente procedente para condenar os representados à multa conforme artigo 73, IV, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0603896-75.2022.6.09.0000, de 27/11/2023, Relatora Juíza Alessandra Gontijo do Amaral.](#)

Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação das contas na origem. Conhecimento. Mérito. Despesas com recursos públicos. Fundo especial de financiamento de campanha. Despesas com pessoal. Ausência de identificação integral dos fornecedores. Falta de apresentação de contratos ou documento fiscal. Descumprimento do disposto nos artigos 35, § 12, e 53, II, C, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19. Não comprovada a despesa. Devolução de valores ao tesouro nacional. Gasto com serviços. Produção de jingles de campanha. Declaração na prestação de contas, emissão de nota fiscal de serviços eletrônica e registro no extrato bancário. Despesa comprovada afastada a determinação de recolhimento. Irregularidades que ensejam desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido, em parte, apenas para afastar parte do recolhimento.



O Tribunal, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. O relator discorreu que remanesceram inconsistências sobre as despesas do prestador de contas com recursos arrecadados e utilizados provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja comprovação deve ser feita mediante documento fiscal próprio e inafastável, não tendo ocorrido essa comprovação. Aduziu que, a prestação de contas não contempla, no

Relatório de Despesas Efetuadas, as pessoas contratadas para prestação de serviços, que foram pagas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não sendo juntada, também, nenhuma de suas documentações pessoais. Realçou que não foram comprovados os gastos realizados com recursos públicos no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) mantendo a determinação de devolução desses valores ao Tesouro Nacional. Aduziu, ainda, que a despesa contratada no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) foi devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido em parte.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600263-21.2020.6.09.0099, de 16/10/2023, Relator Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.